



**SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
Assessoria das Câmaras Setoriais

**Praça Ramos de Azevedo, 254 – CEP 01037-010 - São Paulo – SP**  
**Fone: (011) 5067-0377-3078- Fax: (011)5067-0300**  
[www.agricultura.sp.gov.br](http://www.agricultura.sp.gov.br)

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

Prezados pecuaristas, produtores de gado leiteiro e gado de corte no regime de confinamento.

Informamos que foi acolhida pela Secretaria da Fazenda solicitação de aproveitamento de créditos de ICMS, conforme ofício SAA 87/2016 para aproveitamento de crédito de ICMS de confinamento bovino que solicitava estudo relativo ao aproveitamento do crédito na viabilização do programa de confinamento bovino como alternativa para engorda de gado e outros.

De acordo com o despacho da Secretaria da Fazenda é possível a utilização dos créditos de ICMS conforme os artigos 364 e 365 do RICM/00 item 2 e também a possibilidade de mitigar a formação de saldo credor que é plausível que haja vista o diferimento do imposto na saída do gado em pé( artigos 364 e 365 do RICMS/00 )e a isenção nas saídas internas de leite cru, pasteurizado ou reidratado, não se exigindo o estorno do crédito do imposto ( artigo 103 do anexo I do RICMS/2000).

Consigna, também, que para mitigar a formação de saldo credor, o regulamento do ICMS prevê a isenção no fornecimento de energia elétrica para consumo por estabelecimento rural (artigo 29, inciso I do anexo I ).

Dessa forma, tendo em vista a possibilidade de acumulação de saldo credor, um dos mecanismos previstos na legislação do ICMS para a utilização do crédito do imposto pelos produtores rurais está disciplinado no artigo 70-A, trazendo hipóteses que atendam os interesses do setor, conforme solicitado no ofício inicial.

Além dos produtos rurais, também existem contribuintes, que praticam o confinamento bovino, que são classificados como comerciais ou industriais, em razão do titular ser pessoa jurídica, nos termos do artigo 17 do RICMS /2000, sendo que tais contribuintes têm a opção de aproveitamento do saldo credor podendo se apropriar de crédito acumulado de ICMS, conforme regras previstas nos artigos 71 a 84 do RICMS/2000.

Reconhecida a legitimidade do pleito, além das hipóteses elencadas no artigo 73 do RICMS/2000, o crédito acumulado disponível também poderá ser transferido, desta vez, desvinculado de uma operação de saída, caso o contribuinte obtenha a autorização do Senhor Secretário da Fazenda, conforme dispõe o inciso II do artigo 84 do RICMS/2000. Neste caso, sendo ainda possível utilizar o crédito para compensar o imposto exigível mediante guia de recolhimentos especiais e para liquidação do débito fiscal relativo ao imposto, conforme preceituam os artigos 78 e 79 do mesmo Regulamento, respectivamente. Dessa forma, tais dispositivos legais, no intuito de dar liquidez aos créditos disponíveis, possibilitam beneficiar os contribuintes do Estado de São Paulo, entre estes, os que praticam o confinamento bovino.

Adicionalmente, ressalva-se que não se pode confundir a acumulação de crédito simples do ICMS (acumulação de saldo credor) com a geração de crédito acumulado do imposto. O crédito acumulado do ICMS é gerado tão somente nas hipóteses dos incisos I a III no artigo 71 do RICMS/OO (atualmente, na redação do Decreto 54.249/2009), situações em que o imposto devido por ocasião da saída de mercadoria é inferior àquele cobrado pela entrada dos insumos ou das mercadorias utilizados, respectivamente, em sua industrialização ou comercialização.

Assim, o crédito acumulado do ICMS, entendido como aquele gerado na ocorrência de uma das hipóteses descritas no artigo 71 do RICMS/OO e, desde que regularmente apropriado, segundo disposições previstas no artigo 72 do mesmo Regulamento e normas correlatas (em especial, a Portaria CAT 26/2010 e a Portaria CAT 118/2010), poderá ser utilizado nas hipóteses previstas nos artigos 73 e seguintes do RICMS/OO, conforme sugerido anteriormente (por exemplo, no pagamento a fornecedores, pelas aquisições feitas por estabelecimento comercial, nas operações ali relacionadas).

Por oportuno, importante lembrar que as operações com gado têm regras específicas de aproveitamento de crédito. Tal matéria estava anteriormente disciplinada na Portaria CAT 14/1982, de 26/02/1982, e suas alterações, revogada pela Portaria CAT 165, de 14/12/2011, que passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012

De acordo com o inciso II do artigo 10 da Portaria CAT 165/2011, "o contribuinte que possuir crédito do ICMS comprovado por Certificado de Crédito do ICM - Gado poderá, tratando-se de empresa agropecuária, lançar o crédito no livro Registro de Apuração do ICMS, no último dia do período, no quadro "Crédito do Imposto — Outros Créditos", com a expressão "Certificados de Crédito do ICMS -- Gado nº s e, nessa hipótese, conforme o parágrafo único do mesmo artigo, deverá providenciar, junto ao Posto Fiscal de sua vinculação, a baixa do correspondente registro do certificado de crédito

Somente após realizar tal procedimento, verificar se o crédito em questão foi gerado em uma das hipóteses do artigo 71 do RICMS/OO e apropriá-lo, como crédito acumulado, nos termos dos artigos 72 e seguintes do regulamento e das normas correlatas da legislação infra regulamentar, é que o contribuinte poderá requerer a sua utilização nas hipóteses cabíveis previstas no artigo 73 do mesmo regulamento.

Diante do exposto, eleve-se ao GS com subsídios para informação do demandante. A seguir, o expediente retorne-se a este gabinete para arquivamento.

Sem mais,  
Atenciosamente

  
Francisco Sergio Ferreira Jardim

Secretário de Agricultura e Abastecimento